

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 205, DE 2007

Fixa reserva de vagas na representação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para mulheres e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado FLÁVIO DINO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

Vemo-nos obrigados a discordar das conclusões do parecer apresentado pelo ilustre relator da matéria nesta comissão, Deputado Flávio Dino.

Por outro lado, concordamos integralmente com as ponderações efetuadas pelo Deputado Roberto Magalhães no sentido de que não se pode afastar “o princípio da isonomia de tratamento na lei em nome da necessidade de promoção da chamada ‘igualdade material’ de grupos alegadamente menos favorecidos”, sobretudo no campo da disputa eleitoral, onde o “princípio da isonomia formal assume uma dimensão verdadeiramente incontrastável, já que a igualdade de condições e de chances entre os concorrentes é peça elementar do jogo democrático”.

Entendemos que a proposta é inconstitucional ao impor à sociedade que um percentual das cadeiras do parlamento serão ocupadas por mulheres e que muitos dos escolhidos pela vontade popular serão excluídos compulsoriamente. Se tomarmos os números da última eleição e o percentual

inicial de 20% da representação nos Estados que possuem maior número de cadeiras na Câmara, teríamos que dez candidatos de São Paulo, nove de Minas Gerais, três do Rio de Janeiro, seis da Bahia e seis do Paraná seriam “trocados” após o resultado das eleições por igual número de mulheres com votação bem menos expressiva e, no Senado, o mesmo aconteceria com dezessete candidatos, sendo neste caso agravado pelo fato de serem eleições majoritárias com uma ou duas vagas por unidade da federação.

A vontade popular não seria respeitada, violando-se, em conseqüência, a soberania do voto (CF, art. 1º, parágrafo único). Teríamos um sistema de representação política distorcido em relação à real vontade popular.

Com o intuito de aumentar a representatividade das mulheres no Parlamento, a proposição ofende, ainda, sem sombra de dúvida, o princípio constitucional do sufrágio universal e do voto com valor igual para todos consagrado no art. 14, *caput*, da Constituição Federal, cláusula pétrea do nosso ordenamento constitucional, integrante do “cerne imutável” da Lei Maior (CF, art. 60, § 4º, II), pois os eleitores passariam a ter seus votos computados em pesos diferentes conforme a escolha recaísse em homem ou mulher, sobrevalorizando-se a última em detrimento da primeira.

Por outro lado, entendemos bastante louvável e importante o objetivo da proposta no sentido de aumentar a participação feminina no Parlamento e consideramos que isso pode ser alcançado por meio de outros ajustes na legislação eleitoral, que se encontra em período de grande reforma, sem restringir a igualdade de tratamento entre candidatos nem a liberdade de escolha do eleitor.

Por todos os motivos aqui expostos reiteramos nossa divergência com relação ao voto proferido pelo nobre Relator Flávio Dino, sendo nosso entendimento no sentido da inadmissibilidade da proposta de emenda à constituição nº 205, de 2007.

Sala da Comissão, em de março de 2009.

Deputado Maurício Quintella Lessa